



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 19/05/2022 15:29 - Mesa

PLP n.72/2022

*Prevê que a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica não pode ser superior à alíquota geral.*

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei Complementar visa limitar em todo o território nacional a alíquota do ICMS incidente nas operações de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 2º.....*

*§2º-A. A alíquota do imposto sobre as operações de energia elétrica não poderá ser superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade do serviço.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos iniciam-se no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



\* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### JUSTIFICATIVA

As alíquotas do ICMS sobre a energia elétrica têm uma grande variação entre os Entes Federados e entre as diversas classes de consumo (residencial, comercial, industrial, eletrificação rural etc.). Esta diferença de alíquotas tem significativo impacto sobre o valor pago pelos usuários concorre para o aumento do custo de vida da população, em especial a de mais baixa renda. Em alguns Entes Federados a alíquota do ICMS na conta de luz chega a 30%. Em Pernambuco, a alíquota é de 25%, que com a forma de cálculo por dentro chega em verdade a 27,5%.

A Tabela abaixo explicita as alíquotas do ICMS cobrado dos consumidores residenciais em 2021:

Unidade Federada	Alíquota
Acre	25%
Alagoas	17% até 150 Kw; e 27% acima disso
Amazonas	25%
Bahia	25% até 150 Kw; e 27% acima disso
Ceará	27%
Distrito Federal	12% até 200 Kw; 21% de 201 Kw a 500 Kw; e 25% acima de 501 Kw
Espírito Santo	25%
Goiás	29%
Maranhão	14% até 500 Kw; e 29% acima disso
Mato Grosso	12% até 150 Kw; 17% de 151 Kw a 250 Kw; 25% de 251 Kw a 500 Kw; e 27% acima de 501 Kw
Mato Grosso do Sul	17% até 200 Kw; e 20% de 201 Kw a 500 Kw
Minas Gerais	30%
Pará	25%
Paraíba	27%
Paraná	27%
Pernambuco	25%
Piauí	22% até 200 Kw; e 27% acima disso
Rio de Janeiro	20% até 300 Kw; 31% entre 301 e 450 Kw; e 32% acima de 451 Kw
Rio Grande do Norte	27%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



\* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

<b>Rio Grande do Sul</b>	25%
<b>Rondônia</b>	17% até 220 Kw; e 20% acima disso
<b>Santa Catarina</b>	12% até 150 Kw; e 25% acima disso
<b>São Paulo</b>	12% até 200 Kw; e 25% acima disso
<b>Sergipe</b>	25%
<b>Tocantins</b>	25%

Em 2021, o STF (RE 714.139) decidiu que é inconstitucional a lei estadual que impõe alíquota de ICMS para a energia elétrica superior à geral, por violar os princípios da seletividade e da essencialidade. Com a decisão, a Corte fixou o entendimento de que a alíquota de ICMS para serviços de energia não pode ser superior a geral, como vinham praticando vários Estados. O STF destacou, em razão da indispensabilidade da energia elétrica, que o acréscimo na tributação não gera realocação dos recursos, pois a energia elétrica é item insubstituível.

Com isso, o STF aprovou o Tema 745 de repercussão geral, com a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Há claramente um desvirtuamento nas alíquotas do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, bem de primeira necessidade. Em razão disso, onerar o consumo de energia elétrica, em especial a residencial, não se compatibiliza com os fundamentos e objetivos previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a perspectiva do desenvolvimento nacional.

Os Governos Estaduais podem, utilizando o princípio da seletividade, estabelecer alíquotas diversificadas para as operações tributadas: 7%, 12%, 17% e 25%. Todavia, as alíquotas mais elevadas devem incidir exclusivamente sobre os bens considerados supérfluos. Ao tributar o ICMS da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



\* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

conta de luz com as alíquotas mais altas, os Entes Federados violaram o princípio da seletividade ao atingir o consumo de energia elétrica, serviços vital para a manutenção das mais diversas atividades e essencial ao exercício da dignidade humana. Essa prática desconsidera a essencialidade da energia elétrica, equiparados a bens supérfluos como armas, bebidas alcoólicas, perfumes, cosméticos etc.

A essencialidade da energia elétrica encontra-se positivada na Lei nº 7.783, de 1989, art. 10, a qual prevê textualmente que são considerados serviços ou atividades essenciais, dentre outros, a produção e distribuição de energia elétrica.

A equiparação das alíquotas de ICMS incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica com as alíquotas dos demais produtos supérfluos não atende aos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. Os Estados estão utilizando um bem essencial de demanda inelástica para compensar eventuais perdas de arrecadação. Em outras palavras, estão transferindo para os consumidores de energia elétrica o ônus de compensar perdas da arrecadação.

Obrigar os consumidores ao pagamento de vultuosas e indevidas quantias de ICMS sobre um serviço essencial como a energia elétrica, acarreta, certamente, a impossibilidade de muitas pessoas terem o devido acesso a tais serviços, na redução da capacidade de investimento e até sobrevivência de muitas empresas e no fechamento de postos de trabalho. Tudo isso em meio a crises econômicas profundas como a atual, que castigam ainda mais a vida e a dignidade dos cidadãos e das empresas em geral.

O objetivo de nossa proposta é estender os efeitos da decisão do STF a todos os consumidores de energia elétrica. Pretendemos encerrar a prática arrecadatória recorrente levada a efeito pelos Estados de cobrar o ICMS com alíquotas extremamente majoradas sobre um serviço essencial, tratando-o como se supérfluo fosse. Com a proibição de que a alíquota do ICMS não pode ser superior à alíquota geral, que hoje é de 17%, estamos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



\* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

eliminando os abusos e conduzindo a carga tributária incidente na conta de luz ao padrão geral.

Apresentação: 19/05/2022 15:29 - Mesa

PLP n.72/2022

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
**PP/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



\* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 \*